SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5995 - SP (2026/0089710-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	JOAO PANTOJO NETO
ADVOGADOS	:	VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366
		FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP
PROCURADOR	:	EDUARDO RAUBER WILCIESKI - SP480018
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADA	:	GLORIA MAIA TEIXEIRA - SP076424
INTERES.	:	ANA KAROLYNE PONTES PALMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DIVERGÊNCIA SOBRE TEMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – É incabível dirimir, em sede de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, divergência concernente a matéria processual, conforme disposição legal e precedentes desta Corte.

II – O aresto apontado como paradigma conferiu interpretação ao dispositivo legal objeto da controvérsia de igual maneira àquela dada pela Turma Recursal *a qua*, não se configurando, portanto, a apontada divergência.

III – O incidente também tem como requisito de admissibilidade a impossibilidade de reexame de conteúdo fático-probatório, não se podendo revisitar o acervo dos autos, a fim de se verificar a suficiência das provas juntadas aos autos.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60964461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/10/2026 13:56:07
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8864be73-865e-4aaa-ba1a-985fad85d22d

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA60964461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/10/2026 13:56:07
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8864be73-865e-4aaa-ba1a-985fad85d22d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5995 - SP (2026/0089710-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	JOAO PANTOJO NETO
ADVOGADOS	:	VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366
		FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP
PROCURADOR	:	EDUARDO RAUBER WILCIESKI - SP480018
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADA	:	GLORIA MAIA TEIXEIRA - SP076424
INTERES.	:	ANA KAROLYNE PONTES PALMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DIVERGÊNCIA SOBRE TEMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – É incabível dirimir, em sede de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, divergência concernente a matéria processual, conforme disposição legal e precedentes desta Corte.

II – O aresto apontado como paradigma conferiu interpretação ao dispositivo legal objeto da controvérsia de igual maneira àquela dada pela Turma Recursal *a qua*, não se configurando, portanto, a apontada divergência.

III – O incidente também tem como requisito de admissibilidade a impossibilidade de reexame de conteúdo fático-probatório, não se podendo revisitar o acervo dos autos, a fim de se verificar a suficiência das provas juntadas aos autos.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60045979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/09/2026 16:44:44
Código de Controle do Documento: 3966deaa-ccf6-4310-b431-e21c43f53ce7

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **JOÃO PANTOJO NETO** contra decisão por meio da qual indeferi liminarmente o processamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, fundamentada na *(i)* inadmissibilidade de apreciação, pela via do incidente, de divergência processual; na *(ii)* inexistência de divergência interpretativa; e na *(iii)* impossibilidade de reexame de conteúdo fático-probatório (fls. 301/306e).

Sustenta o Agravante, em síntese, cingir-se a controvérsia ao direito material, porquanto se pretende definir se, após o decurso do prazo administrativo previsto no art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), é possível a indicação judicial do real condutor mediante declaração de assunção de responsabilidade, observados os requisitos exigidos pelo próprio CONTRAN para a identificação administrativa do infrator.

Sublinha, ainda, não ser necessário o reexame do conjunto probatório, uma vez que se objetiva o exame da consequência jurídica atribuída à declaração juntada aos autos, e se ela é apta, por si só, para afastar a presunção relativa do proprietário ou se deve vir acompanhada de outros elementos probatórios.

Assevera ter mencionado a Resolução CONTRAN n. 931/2022 apenas de forma reflexa, sendo o fundamento central do incidente a interpretação do art. 257, § 7º, do CTB, objeto de leituras divergentes pelos acórdãos confrontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada, ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado (fls. 314/322e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 330/331e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual "*a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser*

Documento eletrônico VDA60045979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/09/2026 16:44:44
Código de Controle do Documento: 3966deaa-ccf6-4310-b431-e21c43f53ce7

apreciado pelo colegiado" (cf. R el. Ministro Luis Felipe REsp n. 2.148.059/MA, Salomão, j. 20.8.2025, DJe 5.9.2025).

Consoante salientado na decisão agravada, a competência desta Corte para apreciar pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundamenta-se nos arts. 18, § 3º, e 19 da Lei n. 12.153/09, *in verbis*:

> *Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.*
> *§ 1° O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.*
> *§ 2° No caso do § 1°, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.*
> *§ 3° Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.*
>
> *Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.* (destaques meus).

Na mesma linha, o art. 67, parágrafo único, inciso VIII-A, do Regimento Interno desta Corte, preconiza que:

> *"A classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) compreende a medida interposta contra decisão: a) da Turma Nacional de Uniformização no âmbito da Justiça Federal que, em questões de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça; b) da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça; e c) das Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios quando a orientação adotada pelas Turmas de Uniformização contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça".*

Com efeito, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PUIL), no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública possui hipóteses de cabimento estritas e expressas na Lei n. 12.153/2009. Destina-se, portanto, a dirimir divergência acerca de questão de *direito material* entre Turmas Recursais de diferentes Estados ou quando a decisão recorrida contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o seu manejo para discussão de matéria processual.

Na espécie, o Colégio Recursal *a quo* solucionou a controvérsia sob a ótica do art. 373, I, do CPC, aduzindo que, apesar da possibilidade de indicação do condutor da infração pela via judicial, faz-se necessária apresentação de prova robusta, apta a

Documento eletrônico VDA60045979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/09/2026 16:44:44
Código de Controle do Documento: 3966deaa-ccf6-4310-b431-e21c43f53ce7

comprovar a efetiva prática da infração de trânsito, o que não teria ocorrido na espécie, nos seguintes termos (fls. 241/242e):

> *Ressalte-se que, por força de lei, há uma presunção de que o proprietário (ou principal condutor informado ao órgão de trânsito) foi o responsável pela infração. Todavia, é possível que o proprietário do veículo pleiteie em juízo a exclusão de pontos em seu prontuário mediante a demonstração de que se tratava de veículo conduzido por terceiro.*
> *Nesse sentido o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei: "o decurso do prazo previsto no art. 257, § 7°, do CTB acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo. em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5°, inc. XXXV, da Constituição da República".*
> *Conforme entendimento sedimentado desta C. 8a Turma Recursal de Fazenda Pública, para que possa afastar a presunção de responsabilidade do proprietário contida no art. 257, § 7°, do Código Brasileiro de Trânsito, a indicação tardia deve vir acompanhada de prova robusta e idônea.*
> *Do contrário, haveria completa relativização da presunção de veracidade do ato administrativo e o Judiciário se transformaria em um mero chancelador do conhecido procedimento de "empréstimo" do nome para impedir a suspensão/cassação do direito de dirigir por aqueles que superam o limite de pontuação.*
> *No caso em questão, a mera autodeclaração de responsabilidade por terceiro não demonstra suficientemente sua autoria.*
> *Com efeito, a autodeclaração deve ser apoiada por outros elementos probatórios ou comprovantes de que o proprietário se encontrava em local diverso no momento da infração ou ainda que era habitual o uso do veículo pela declarante.*
> *Não se pode olvidar do ônus probandi da presença de fatos aptos a desconstituírem o ato jurídico regularmente constituído e afastar a presunção de sua veracidade, que não se dá pela simples disponibilidade de terceiro de assumir a responsabilidade pela infração.*
> *Não há qualquer prova documental juntada com a inicial que corrobore a alegação de que o veículo estava sendo conduzido pela recorrente ANA KAROLYNE PONTES PALMA quando da infração.*
> *A declaração de responsabilidade por terceiro não é prova hábil para, isoladamente, afastar a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo finalizado.* (destaques meus)

Sendo assim, o presente incidente se apresenta manifestamente inadmissível, porquanto o Requerente pretende a valoração da força probatória da indicação de condutor por meio de documento firmado em cartório, com a finalidade de obter a transferência dos pontos imputados à coautora, o que é inviável pela presente via, por tratar-se de matéria eminentemente processual.

Nessa linha:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***
> *1. A Turma Recursal não conheceu do recurso intempestivo, não obstante tenha reconhecido que o sistema PJe apresentou informação equivocada quanto ao prazo recursal do juizado especial.*

Documento eletrônico VDA60045979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/09/2026 16:44:44
Código de Controle do Documento: 3966deaa-ccf6-4310-b431-e21c43f53ce7

> *2. O art. 18 da Lei 12.153/2009 prevê expressamente o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei quando: (a) houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material; (b) as Turmas de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula deste Superior Tribunal.*
> *3. No caso, a discussão se limita à matéria processual, cuja análise é inviável por meio do incidente do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL, conforme disposição legal e precedentes desta Corte Superior.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no PUIL n. 4.404/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 15.4.2025, DJEN de 24.4.2025 - destaques meus.)

Ademais, em análise meramente superficial, verifico que o aresto apontado como paradigma não divergiu sobre a situação jurídica decidida pela Turma Recursal *a qua*, não havendo, portanto, que se falar em dissídio interpretativo quanto à controvérsia posta no caso concreto.

Como mencionado, ao julgar o Recurso Inominado, a 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso inominado por entender *(i)* inexistir cerceamento de defesa e *(ii)* não haver prova apta a ilidir a higidez do auto de infração e a responsabilidade do proprietário do automóvel (art. 373, I, do CPC), não se imiscuindo no tema afeto à prescrição da pretensão punitiva ou ao decurso do prazo de decadência (fls. 236/245e).

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Paraná, no bojo do Recurso Inominado Cível n. 0009786-83.2023.8.16.0182, apontado pelo Requerente como paradigma, reportou-se ao entendimento desta Corte segundo o qual o prazo consignado no art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro é de natureza administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo indicar, pela via judicial, o real condutor por ocasião da infração de trânsito (fls. 26/32e).

Logo, extrai-se que ambas as Turmas Recursais se manifestaram de forma favorável à indicação de condutor em auto de infração pela via judicial, não havendo que se falar em dissenso interpretativo, porquanto coincidentes na compreensão do art. 257, § 7º, do CTB.

Finalmente, o incidente também tem como requisito de admissibilidade a impossibilidade de reexame de conteúdo fático-probatório, não se podendo revisitar o acervo dos autos, a fim de se admitir a declaração de próprio punho do apontado real infrator como prova suficiente de indicação do condutor do veículo, de modo contrário ao que supostamente teria concluído mencionada Turma Recursal.

Nessa linha:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DISSENSO INTERPRETATIVO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***

Documento eletrônico VDA60045979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/09/2026 16:44:44
Código de Controle do Documento: 3966deaa-ccf6-4310-b431-e21c43f53ce7

> *1. Pela análise dos excertos dos acórdãos recorrido e paradigma, é inviável reconhecer correspondência fática entre os casos cotejados, tampouco identificar divergência interpretativa sobre o dispositivo de lei federal aplicável,*
> *2. A apreciação das teses ventiladas, relativas ao cumprimento ou descumprimento de prazos no procedimento administrativo, exigiria o revolvimento de fatos e provas, medida incompatível com esta via processual.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no PUIL n. relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira 4.913/SP, Seção, julgado em 18.11.2025, DJEN de 25.11.2025 - destaques meus)

A este respeito, destaco ter o acórdão recorrido consignado, a partir da análise soberana dos fatos e provas apresentados nos autos, a insuficiência da declaração de assunção de autoria por terceiro, destacando ainda que *a indicação tardia deve vir acompanhada de prova robusta e idônea* (fl. 241e), bem assim de não haver *qualquer prova documental juntada com a inicial que corrobore a alegação de que o veículo estava sendo conduzido pela recorrente ANA KAROLYNE PONTES PALMA quando da infração* (fl. 242e), não sendo admitido a esta Corte, em atenção ao entendimento acima mencionado, revolver o acervo fático-probatório para concluir em sentido diverso e reconhecer-se eventual suficiência daquela prova, por si só, para imputar a infração ao condutor indicado.

Assim, apesar das alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60045979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/09/2026 16:44:44
Código de Controle do Documento: 3966deaa-ccf6-4310-b431-e21c43f53ce7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 5.995 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0089710-4

Número de Origem:
00004553420268269061 10326201520258260053 4553420268269061

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: JOAO PANTOJO NETO
ADVOGADOS	: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366
	FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
REQUERIDO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP
PROCURADOR	: EDUARDO RAUBER WILCIESKI - SP480018
REQUERIDO	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADA	: GLORIA MAIA TEIXEIRA - SP076424
INTERES.	: ANA KAROLYNE PONTES PALMA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAO PANTOJO NETO
ADVOGADOS	: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366
	FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Documento eletrônico VDA60933197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:36:37
Código de Controle do Documento: 90f9fd1b-d53a-4f67-aa58-366ad6105a05

PROCURADOR : EDUARDO RAUBER WILCIESKI - SP480018
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADVOGADA : GLORIA MAIA TEIXEIRA - SP076424
INTERES. : ANA KAROLYNE PONTES PALMA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:36:37
Código de Controle do Documento: 90f9fd1b-d53a-4f67-aa58-366ad6105a05